

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**LETÍCIA DA CRUZ SIMÃO**

**ANÁLISE DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL  
PARA TODAS AS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO**

**Porto Alegre**

**2022**

LETÍCIA DA CRUZ SIMÃO

**ANÁLISE DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL  
PARA TODAS AS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2022

LETÍCIA DA CRUZ SIMÃO

**ANÁLISE DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL  
PARA TODAS AS MULHERES VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Motta Costa

---

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2022

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, não poderia deixar de ressaltar a alegria imensa que é a de poder estar concluindo o curso de direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, instituição que sempre esteve dentre os meus sonhos. A alegria de ter concluído a monografia é algo realmente indescritível.

A conclusão deste trabalho representa muitos sonhos, muita perseverança, persistência, muitas lutas e envolve muito orgulho, sobretudo por ter sido aluna dessa Universidade. No início da redação da monografia, o tema escolhido, ao mesmo tempo que se mostrava um problema tão urgente de ser debatido, parecia algo tão distante e difícil de ser defendido, sentimentos que foram sendo afastados à medida em que eu fui aplicando todos os aprendizados obtidos durante as aulas da Universidade.

Portanto, essa monografia não representa apenas mais um trabalho acadêmico, mas sim um grande marco na minha vida, pois há 06 anos eu estava entrando na Universidade dos meus sonhos, com muita vontade de viver tudo o que ela poderia me proporcionar, sabendo que mudaria a minha vida a partir daquele momento. Hoje, agradeço a Deus por botar em meu coração sonhos e por tornar todos eles realidade, pois é com muito orgulho que concluo mais esta etapa.

Assim, inicio os meus agradecimentos aos meus pais, Bastiana e Santelmo que durante todos esses anos foram fundamentais para que o sonho de ingressar na UFRGS e de permanecer nela fossem possíveis. Mãe, eu não tenho palavras para descrever o quanto a senhora me inspira e me fortalece. Obrigada por nunca deixar eu desistir, por sempre me fazer ter fé e acreditar que de alguma forma, mantendo a fé, e a perseverança, tudo se realizaria. A senhora é a minha maior inspiração, e espero sempre honrar toda o seu esforço e suas lutas, pois nada do que está acontecendo agora seria possível sem o seu apoio, que sempre foi incondicional. Amo vocês infinitamente.

Na sequência, minha gratidão vai para o meu irmão, Everaldo, assim como para minha cunhada Crislaine, os quais mesmo estando a 630 km, sempre se fizeram presentes no meu cotidiano, me apoiando, e me transmitindo muita força e amor, além de serem uma das minhas fontes de inspiração. Amo vocês imensamente!

Ao meu noivo, Bruno, que está ao meu lado desde o início dessa jornada, que sempre me incentivou e nunca mediu esforços para me ajudar, me apoiar em qualquer

decisão, e que sempre entendeu com muito amor e paciência todas as renúncias que tive que fazer ao longo desses 6 (seis) anos. Obrigada por sempre me apoiar, por nunca deixar eu desistir dos meus sonhos e por sempre acreditar em mim. Você é uma das minhas maiores inspirações! Te amo muito, e amo a história que estamos construindo juntos!

Agradeço também a minha família de coração, em especial aos meus cunhados Leandro, Ricardo e Gislaine, que sempre foram compreensivos, pacientes e sempre me incentivaram, além de serem exemplos de que os estudos podem realizar sonhos e transformar realidades.

Aos meus amigos que entenderam com maestria as minhas abdições ao longo deste caminho, e fortaleceram em mim o sentimento de força, e coragem, assim como o de que tudo iria dar certo. Vocês fizeram a diferença nessa trajetória, obrigada por sempre estarem presentes e por tornarem esse caminho mais leve. Em especial gostaria de deixar registrado o meu imenso agradecimento às minhas grandes amigas Shaiane, Gabriela, Betina, Juliana, Luana, Mirele, Priscila, Janaína e Rafaela. É incrível saber que existem mulheres fortes, íntegras e guerreiras como vocês que fazem a diferença nesta sociedade. Amo vocês, obrigada por existirem!

Aos órgãos públicos, e às pessoas incríveis que tive a oportunidade de conhecer nesses lugares, nos quais através dos estágios realizados, tive a oportunidade de colocar em prática toda os aprendizados obtidos ao longo da Faculdade de Direito. No ponto, agradeço imensamente ao Tribunal de Justiça, porquanto nele, pude observar de perto a realidade degradante que mulheres adultas, vítimas de crimes sexuais, suportam ao ter que prestarem seus depoimentos. Tais circunstâncias me fizeram compreender que o depoimento dessas vítimas era uma problemática urgente a ser analisada, nascendo assim esta pesquisa.

Também, dedico meus agradecimentos a minha querida Orientadora, Professora Vanessa, que além de exercer com maestria o seu papel como professora nas aulas ministradas na Universidade, esteve muito presente na construção deste trabalho, o qual vem ocorrendo desde semestres passados. Obrigada por todo o seu empenho, ensinamento e cuidado, Professora Vanessa! A senhora é fonte de inspiração! Através da sua orientação, de seus ensinamentos e de toda a sua ajuda, este trabalho é uma realidade.

Por derradeiro, agradeço imensamente a todos os professores da UFRGS, em especial àqueles com que tive a oportunidade de obter conhecimentos e

aprendizados, os quais foram demasiadamente importantes não só para o meu crescimento acadêmico, e profissional, mas também para o meu crescimento como ser humano na sociedade da qual fazemos parte. Isso porque, através destes ensinamentos pude realizar estágios em diversos órgãos públicos e, em virtude disso, consegui contribuir na efetivação da tutela de direitos de diversas pessoas vulneráveis, com diferentes realidades sociais, que estavam buscando a garantia de direitos básicos, o que seguirei fazendo com todo o meu amor e com todo o meu empenho após o curso de Direito.

“Nós todos não podemos ser bem sucedidos quando metade de nós é retida”.

Malala Yousafzai.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar em que medida a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/17), na modalidade do depoimento especial, que dispõe sobre o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, deve ser ampliada para todas as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, quando de suas oitivas no âmbito processual penal, independentemente de suas idades. O estudo analisa de forma crítica a proteção conferida pelo sistema jurídico às mulheres vítimas de crimes sexuais, especificadamente em relação ao crime de estupro, a partir da averiguação de requisitos legais já existentes em nosso ordenamento jurídico, como os da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), os da própria Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/17), assim como os de diretrizes previstas no âmbito internacional, como às dispostas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Adota como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. Conclui que a ampliação do depoimento especial para as mulheres vítimas de crimes sexuais é importante no sentido de minimizar a tendência à revitimização durante os atos processuais.

**Palavras-chave:** estupro; palavra da vítima; depoimento especial.

## **ABSTRACT**

The present study aims to investigate to what extent the Protected Listening Law (Law No. 13,431/17), in the modality of special testimony, which provides for the hearing procedure of a child or adolescent victim or witness of violence before the police or judicial authority, should be extended to all women victims of crimes against sexual dignity, when their hearings in the criminal procedural sphere, regardless of their ages. The study critically analyzes the protection conferred by the legal system to women victims of sexual crimes, specified in relation to the crime of rape, from the investigation of legal requirements already existing in our legal system, such as those of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06), those of the Protected Listening Law itself (Law 13,431/17), as well as those of guidelines provided for at the international level, such as those set forth in the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women - Convention of Belém do Pará. It adopts as a research technique the bibliographic review. It concludes that the expansion of special testimony for women victims of sexual crimes is important in order to minimize the tendency to revictimization during procedural acts.

**Keywords:** rape; victim's word; special testimony.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 A PROTEÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONFERIDA ÀS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS DESDE A REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL DE 1940</b>	<b>13</b>
<b>3 A LACUNA LEGAL EXISTENTE EM RELAÇÃO ÀS MULHERES ADULTAS, VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL, QUANDO DE SUAS OITIVAS NO ÂMBITO PROCESSUAL</b>	<b>25</b>
<b>4 NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA PARA TODAS AS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b>	<b>33</b>
<b>4.1 O constrangimento das vítimas do sexo feminino em virtude da violência sexual sofrida nos crimes de estupro</b>	<b>33</b>
<b>4.2 Necessidade da ampliação do depoimento especial para todas as mulheres adultas vítimas de crimes contra a dignidade sexual</b>	<b>36</b>
<b>5 O DEPOIMENTO ESPECIAL E A PRESERVAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DE TODOS</b>	<b>44</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ciência do direito criminal está em constante transformação e aperfeiçoamento, fazendo com que certos dispositivos legais empregados no modelo tradicional previsto no Código de Processo Penal não mais se sustentem. A exemplo disso, existe o modelo de oitiva das vítimas, disposto no art. 201 do Código Processual Penal<sup>1</sup>, quando aplicado de forma isolada em casos de crimes sexuais contra mulheres, em virtude do restrito amparo legal. O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, e sofreu mudanças significativas em 2009, com a Lei nº 12.015, que trouxe o capítulo intitulado como “Crimes contra a Dignidade Sexual”<sup>2</sup>. Dado o seu caráter extremamente invasivo, o crime em comento ocasiona nas vítimas grande abalo psicológico, além disso, deixa outras marcas como traumas físicos, morais, e grandes impactos psíquico-emocionais.

Nesse sentido, por meio dos processos envolvendo crimes de estupro no Brasil, percebe-se comumente que as mulheres vítimas de abusos sexuais – crimes cometidos, em sua maioria, por pessoas do sexo masculino – são expostas a constrangimentos, a desconfortos, e a violações psicológicas ao terem de prestar seus relatos acerca do crime, em um ambiente em que geralmente predomina a figura masculina. Desse modo, o momento da tomada do depoimento da ofendida se reveste de especial complexidade, justamente pela natureza do crime, e por todos os traumas ocasionados por ele.

Nesse cenário, a relevância da pesquisa justifica-se pelo fato de que o momento da colheita dos relatos dessas vítimas representa uma conjuntura processual de suma importância, não só pela configuração do abuso sexual sofrido

---

<sup>1</sup> “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...]”

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

como, também, por ser um momento em que deve haver orientação e total proteção à vítima. Trata-se de um ato processual no qual a vítima deve se sentir acolhida e protegida pelo Estado, o qual deve atentar para o fato de estar em jogo a dignidade da pessoa humana vítima de violência sexual.

Assim, o presente estudo tem como objetivo problematizar a lacuna legal existente em nosso Código Processual Penal ao não estender a todas as mulheres adultas, vítimas de violência sexual, a proteção conferida pela Lei n.º 11.340/2006<sup>3</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha, assim como pela Lei n.º 13.431/2017<sup>4</sup>, a Lei da Escuta Protegida, às mulheres vítimas de violência contra a dignidade sexual, quando da tomada de seus depoimentos. Portanto, diante desse grave problema social, tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida é cabível a aplicação da modalidade do depoimento especial, prevista na Lei da Escuta Protegida, para todas as mulheres vítimas do crime de estupro?

Para tanto, aplicou-se como metodologia a técnica de revisão bibliográfica exploratória, porquanto esta pesquisa ancorou-se em legislações, artigos científicos e doutrinas. Outrossim, lançou-se mão do método dedutivo, partindo de um raciocínio geral para se chegar a um particular.

Assim, o presente estudo, em seu primeiro capítulo, analisará como nossa legislação, desde a redação do Código Penal de 1940, tutela os direitos das mulheres, vítimas de crimes sexuais. A lacuna já referida no processo penal brasileiro, relativa às mulheres adultas, quando de suas oitivas no âmbito processual será abordada no terceiro capítulo.

O quarto capítulo do desenvolvimento analisará a necessidade da aplicação da modalidade do depoimento especial, previsto na Lei da Escuta Protegida, para todas as mulheres adultas vítimas do crime de estupro. Por derradeiro, em um último

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

capítulo, se averiguará possível afrontamento, quando da aplicação da modalidade do depoimento especial, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal. Feito isso, sem esgotar o tema, será demonstrada a viabilidade da aplicação da modalidade do depoimento especial a mulheres adultas vítimas de violência sexual, sobretudo do crime de estupro.

## 2 A PROTEÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONFERIDA ÀS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS DESDE A REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL DE 1940

No Brasil, de acordo com dados históricos, o ordenamento jurídico já atribuía sanções penais para condutas sexuais consideradas inapropriadas contra pessoas do sexo feminino nas Ordenações Filipinas, no Livro V, Título XVIII<sup>5</sup>, e para crime consistente em uma relação sexual perpetrada mediante tipos de violência no Código Imperial de 1830, denominado como Código Criminal<sup>6</sup>. Nesse seguimento, no Código Penal de 1890, houve pela primeira vez, a tipificação do atentado ao pudor contra a vítima homem<sup>7</sup>. Ademais, o diploma referido trazia a previsão do crime de estupro no Livro II, dos crimes em espécie, Título VIII, ao qual foi dada a intitulação “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, notadamente em seus artigos 266<sup>8</sup>, 268<sup>9</sup> e 269<sup>10</sup>.

- 
- <sup>5</sup> “Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Instituto de História e Teoria das Ideias. **Ordenações Filipinas, Livro Quinto, Título XVIII**. [Coimbra]: Instituto de História e Teoria das Ideias, [2007]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm>. Acesso em: 02 jul. 2021.
- <sup>6</sup> IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro, de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.
- <sup>7</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.
- <sup>8</sup> “Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma Pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor de idade; praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.” ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.
- <sup>9</sup> “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.” ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.
- <sup>10</sup> “Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Com o Código Penal da República, do ano de 1890<sup>11</sup>, os crimes sexuais praticados contra as mulheres adultas continuaram sendo tipificados. No entanto, o texto legal previsto no art. 268<sup>12</sup> seguiu diferenciando o sujeito passivo do crime pelo *quantum* de pena, estabelecendo penas elevadas para quando a vítima fosse mulher honesta, diferentemente do que ocorria em relação às penas aplicadas quando as vítimas eram prostitutas ou mulheres públicas. Ou seja, tal critério levava em consideração papéis sociais engessados e dotados de códigos de condutas atribuídos apenas às mulheres. Assim, a sociedade da época encaixava as mulheres em estereótipos, como os de mulheres “honestas”, mulheres “públicas” ou mulheres “prostitutas”, sendo que as penas relativas aos crimes sexuais praticados contra as últimas eram dotadas de menor reprovabilidade pelo legislador.

Nesse âmbito, verifica-se que mesmo que o Código Penal da República, de 1890<sup>13</sup>, tenha trazido algumas modificações quanto aos direitos das mulheres, sobretudo àquelas que eram vítimas de crimes sexuais, tipificou o crime de exploração da prostituição e manteve a criminalização do adultério. Percebe-se que o legislador, não tomou a dignidade da mulher, a sua liberdade ou integridade física e moral como parâmetro para a proteção penal<sup>14</sup>, mas sim continuou tutelando, conforme preceitua

---

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.” ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

<sup>11</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

<sup>12</sup> “Art. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:  
Pena - de prisão celluar por um a seis annos.  
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:  
Pena - de prisão celluar por seis mezes a dous annos.  
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.” ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

<sup>13</sup> ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

<sup>14</sup> PIMENTEL, Elaine. C; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [São Paulo], n. 146, p. 316, 2018.

Silvia Chakian, Alice Bianchini e Mariana Bazzo, a moralidade social e doméstica, regulando a honestidade, o recato, o pudor e a virgindade feminina<sup>15</sup>.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.106/05<sup>16</sup>, a qual atualizou alguns dispositivos legais do atual Código Penal de 1940<sup>17</sup>, este ainda mantinha tipos penais que previam ofensas do sexo feminino como sujeito passivo do crime com exclusividade, e, em alguns casos, somente seriam vítimas se estivessem enquadradas na figura de “mulher honesta”. Mulheres Honestas, segundo Nelson Hungria, eram consideradas não só aquelas que mantinham uma “conduta moral sexual irrepreensível”<sup>18</sup>, mas também as que ainda não tinham quebrado com o “*minimum de decência exigido pelos bons costumes*”<sup>19</sup>. Desse modo, mulheres que não se encaixassem no padrão moral que era exigido pela sociedade da época, possuíam de forma desigual ínfima proteção jurídica. Revela-se, nesse cenário, o tom de desconfiança e de despreço atribuído à figura da mulher adulta vítima de crimes sexuais, uma vez que no próprio Diploma Legal de 1940, parte especial, item 71 da exposição de motivos, constava o seguinte fragmento:

nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais<sup>20</sup>.

Tal depreciação em relação às mulheres vítimas de violência sexual ocorria de igual forma em relação aos seus relatos sobre o fato ocorrido, assim como quanto à comprovação do crime por meio da palavra das vítimas do sexo feminino, conforme percebe-se nos excertos abaixo, também de autoria do jurista Nelson Hungria, acerca da comprovação do crime de estupro.

---

<sup>15</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO Maria; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 173.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>18</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 139.

<sup>19</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 139.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

O Estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesma do seu êxito, a coberto de testemunhas (*qui clam committit solent*); mas, na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência física. Tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa. Se é alegada violência moral (ameaça), a prova é difícilíssima, desde que não haja confissão do acusado ou testemunhos excepcionalmente positivos. [...]

Na maioria dos casos, o processo resultará em um *non liquet*. Mesmo no caso de violência física, se desta não ficam traços, a prova não será fácil. Quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um só agente, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança. Como já vimos, o êxito da violência física com unidade de agente não é crível ou, pelo menos, *rarissime accidit*.<sup>21</sup>

Nesse sentido, nota-se que a tipificação dos crimes sexuais na legislação brasileira anterior, assim como o posicionamento dos juristas da época, estavam longe de tratar igualmente as mulheres como sujeitos de direitos, uma vez que o bem jurídico protegido pelas normas se mantinha relacionado basicamente aos modelos de condutas morais e sexuais que eram impostos e cobrados pela sociedade. Esse tratamento, conforme já acentuou o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Alexandre de Moraes<sup>22</sup>, caracteriza a desigualdade legal, a qual se configura quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas.

Essa desigualdade ficou demonstrada pelas leis produzidas, as quais, de forma explícita, atentavam contra a dignidade da mulher, uma vez que demarcavam grande desigualdade entre os direitos de homens e de mulheres sem qualquer justificativa ou razoabilidade ao fim visado. Além disso, possuíam um caráter discriminatório, violento, de inferioridade, de submissão e de estigma em relação à mulher. Em nosso país, essa conjectura passou a sofrer mudanças significativas após o advento da Constituição Federal, de 1988, a qual constituiu com maestria o direito e garantia fundamental à igualdade entre mulheres e homens como sujeitos de direitos e de obrigações, nos termos de seu art. 5º, inciso I<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1954. p. 117.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 65.

<sup>23</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]”  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da

Embora a Constituição Federal tenha estipulado um importante marco para os direitos individuais e sociais das mulheres, sobretudo quanto à igualdade dessas perante a sociedade, somente no ano de 2005, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.106/2005<sup>24</sup>, a palavra “honesta” foi retirada do Código Penal. Isso significa que, apenas com esta alteração legislativa a diferenciação existente entre “mulheres honestas” e “mulheres não honestas” foi abandonada pelo Diploma legal referido. Constata-se que, conforme preconiza Silvia Chakian, Alice Bianchini e Mariana Bazzo<sup>25</sup>, a referida lei buscou adequar o Código Penal à nova perspectiva da sociedade, e aos ditames constitucionais relativos à igualdade entre homens e mulheres, porquanto acrescentou e modificou dispositivos legais voltados a proteção da mulher vítima de violência, tais como o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848<sup>26</sup>, o qual trouxe a tipificação do crime de tráfico de pessoas com o intuito de favorecer a prostituição, modificou os delitos previstos nos artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231, todos do mesmo Código, como também revogou os crimes de sedução e de rapto, dispostos do art. 219 ao art. 221, os quais não prestavam seguridade à liberdade ou a dignidade da mulher, mas sim aos “costumes”. O que igualmente entende Rogério Grego:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos [...]. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deviam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade social<sup>27</sup>.

---

República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>25</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO Maria; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 174.

<sup>26</sup> “Tráfico internacional de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.” BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2010. p. 579.

No ano de 2006, as mulheres tiveram seus direitos alargados com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006<sup>28</sup>, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM)<sup>29</sup> como uma das leis mais avançadas do mundo em relação à proteção contra a violência doméstica e familiar. Nesse enquadramento, a Lei Maria da Penha ampliou os direitos de mulheres vítimas de violência específica, e trouxe inovações aos dispositivos legais já existentes na legislação brasileira, não somente no âmbito do Direito Penal, mas também no âmbito do Direito Civil, do Direito Trabalhista, do Direito Previdenciário e do Direito Administrativo. Por exemplo, em seu art. 7º, a Lei em comento reuniu, e colocou em voga uma série de violências, como as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, aumentando, dessa forma, os mecanismos de proteção para mulheres que preencham os requisitos legais da Lei Maria da Penha<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

<sup>29</sup> RELATÓRIO Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. In: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 01 abr. 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tre\\_mai\\_ava\\_mu](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mu) n. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>30</sup> “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)  
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;  
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

Na esteira das alterações legais, verifica-se que a liberdade sexual das mulheres adultas vítimas de crimes sexuais somente passou a ser considerada como um bem jurídico a ser protegido, com pena equiparada em relação a todas mulheres vítimas do crime de estupro, com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009<sup>31</sup>, que ao alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940<sup>32</sup>, fazendo com que a redação “Dos Crimes Contra os Costumes” passasse a ser intitulada como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”<sup>33</sup>. Da mesma forma, a Lei em comento alterou a redação do crime de estupro, disposto no art. 213 do Código Penal<sup>34</sup>, o qual até então, abrangia apenas a conjunção carnal entre homem e mulher, forçada por violência ou grave ameaça, passando a englobar a prática de outros atos libidinosos. A referida lei também fez com que o crime de estupro passasse a contemplar o tipo penal que anteriormente estava previsto no artigo seguinte do código, qual seja, o atentado violento ao pudor, unificado as penas previstas para ambos os crimes.

Diante disso, temos uma importante mudança de paradigma no Código Penal de 1940<sup>35</sup>, em relação à evolução das leis quanto ao bem jurídico tutelado, visto que pela primeira vez no direito brasileiro se deu atenção à dignidade sexual. Nesse

---

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 de fev. 2022.

<sup>33</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO Maria; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 177.

<sup>34</sup> “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”. BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

sentido, conforme discorrem Silvia Chakian, Alice Bianchini e Mariana Bazzo, finalmente o legislador penal proclama que a proteção legal não se dirige à moral sexual reinante, mas sim à liberdade sexual do homem ou da mulher<sup>36</sup>. Outrossim, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima desse tipo de infração. A nova legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem<sup>37</sup>.

Nesse mesmo sentido, Rogério Greco aduz:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor de seu próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano que se vê humilhado com o ato sexual<sup>38</sup>.

Dessa forma, o diploma legal supra referido estabelece como bem jurídico a ser tutelado a liberdade sexual de qualquer pessoa, à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>39</sup>. Ainda, conforme refere Soraia Mendes, a mudança ocorrida com a Lei 12.015/2009, aponta para a construção de outro paradigma na estrutura

---

<sup>36</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO Maria; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 177.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2010. p. 902.

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2010. p. 579.

<sup>39</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de jun. 2021.

dogmática penal, pois considera a vitimização feminina e a condição das mulheres como sujeitos de direitos e de sua própria sexualidade<sup>40</sup>.

Após a publicação da Lei n.º 12.015/2009<sup>41</sup>, os direitos das mulheres vítimas de crimes sexuais continuaram sendo ampliados com a entrada em vigor da Lei 12.650/2012, que alterou o art. 111 do Código Penal<sup>42</sup>, quanto à prescrição de delitos cometidos contra crianças e adolescentes, firmado o termo inicial do prazo prescricional para a data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade. Essa Lei ficou conhecida como Lei Joanna Maranhão, em homenagem à nadadora que relatou publicamente ter sofrido abusos sexuais na infância, contudo, na época dos abusos, ela não pôde valer-se de qualquer medida jurídico penal em face de seu agressor, em virtude da prescrição do crime.

Além das modificações legislativas já expostas, outras importantes leis que levaram em conta a condição de violência que as vítimas de crimes sexuais estão sujeitas, passaram a vigorar. Nesse tópico, imperioso mencionar que no ano de 2018, o Código Penal ganhou alterações salutares, por meio da Lei n.º 13.718/2018<sup>43</sup>, que dentre outras alterações, estabeleceu causas de aumento de pena para o crime de

---

<sup>40</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 95.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>42</sup> “Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:  
‘Art.111.  
V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal’”. BRASIL. **Lei n.º 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 01 jun. de 2021.

estupro coletivo, bem como modificou a natureza da ação penal dos crimes sexuais para pública incondicionada, dispensando a representação da vítima.

Nesse seguimento, no ano de 2021, com o sancionamento da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, denominada como Lei Mariana Ferrer, em homenagem a uma vítima do crime de estupro, que teve sua imagem deturpada, quando da colheita de seu depoimento em juízo, o qual não observou o amparo existente na Lei do Depoimento Especial, houve a alteração do Código Penal<sup>44</sup>. No Código de Processo Penal, a mesma Lei acrescentou o art. 400-A e o art. 474-A, que versam acerca do tratamento que deve ser conferido às vítimas, em especial, as de violência sexual durante a audiência de instrução e julgamento. Ressalta que o mesmo dispositivo frisa que todos os envolvidos deverão atentar à integridade física, psicológica e à dignidade sexual da vítima, sob pena de serem responsabilizados nos âmbitos civil, penal e administrativo. Na Lei dos Juizados Especiais, a alteração ocorreu com o intuito de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e da testemunha, com a inclusão do parágrafo 1-A<sup>45</sup>.

Nesse contexto, como já demonstrado, o Brasil conta com diversos diplomas legais e normas técnicas que asseguram o apoio às vítimas de crimes sexuais, e consideram esta violência uma afronta aos direitos humanos. Já no âmbito internacional, um dos principais instrumentos normativos elaborados, que trata de forma ampla sobre os direitos humanos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW, sigla em inglês). Em vigor desde o ano de 1981, a também denominada Convenção da

---

<sup>44</sup> “Art. 2º. O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
‘art. 344. [...] Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual’”. BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 13 jan. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 13 jan. 2022.

Mulher<sup>46</sup>, não apenas trouxe meios teóricos de enfrentamento de discriminações existentes contra as mulheres no decorrer de seus 30 (trinta) artigos, mas criou, conforme leciona Silvia Pimentel<sup>47</sup>, ações práticas a serem observadas pelo legislativo, na consonância da legislação pátria com os parâmetros de proteção internacionais; pelo executivo na criação de políticas públicas; e pelo sistema judiciário com o uso das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres nas fundamentações de suas decisões.

Ainda, no âmbito internacional, outro documento que cabe ser mencionado é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher<sup>48</sup>, tal convenção foi um dos primeiros instrumentos normativos, no âmbito internacional, que tratou especificamente da violência contra a mulher. Elaborada no ano de 1944, a convenção foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e consagra dentre os direitos humanos de toda a mulher (art. 4º, alínea “a”, alínea “f” e alínea “g”), o direito ao respeito de sua integridade física, mental e moral, o direito à igual proteção da lei e perante ela, assim como o direito ao recurso simples e rápido no tribunal competente que a assegure contra atos que violem seus direitos.

Por ser um dos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o Poder Judiciário, ao elaborar suas decisões, não poderia deixar de observar as suas determinações, assim como de utilizar seus dispositivos legais. Sobre isso, preconiza Leila Linhares Basted<sup>49</sup> que os Tratados, as Convenções e Pactos internacionais que forem aprovados pelo Estado Brasileiro, nos termos da lei, possuem status constitucional, conforme previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>50</sup>. Nesse

---

<sup>46</sup> ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>47</sup> PIMENTEL, Silvia. Apresentação. *In*: ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, 2013. p. 15. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

<sup>48</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. [Washington]: CIDH, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 23 jul. 2021.

<sup>49</sup> BASTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57. p. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em: 24 ago. 2021. p. 103.

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

sentido, mesmo que as Declarações Internacionais não possuam força de lei, essas devem ser utilizadas pelos operadores do Direito como princípios, ou seja, elas devem conduzir a elaboração de normas, assim como devem ajudar na interpretação das leis para a melhor aplicação ao caso concreto, e para que este seja analisado e conduzido à luz dos direitos humanos.

Diante desse arcabouço legislativo, verifica-se que nosso país logrou êxito na evolução dos direitos das mulheres vítimas do crime de estupro, assim como na criação de redes de proteção legal voltadas ao enfrentamento de violência sexual sofrida por essas. Apesar disso, percebe-se, na prática do sistema jurídico, que as velhas práticas e concepções enraizadas na redação original do Código Penal persistem, de modo que os direitos de mulheres vítimas de violência sexual, ainda carecem de igualdade formal e material em nossa legislação pátria. Isso porque, para além das dificuldades de ordem subjetiva de operadores do Direito, tais como preconceitos ou crenças enraizadas, estudadas pela criminologia feminista, existem lacunas normativas que impossibilitam que mulheres adultas vítimas do crime de estupro sejam amplamente protegidas como preceitua a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais já mencionados se materialize para essas ofendidas. Sobre esses aspectos se tratará a seguir.

---

### 3 A LACUNA LEGAL EXISTENTE EM RELAÇÃO ÀS MULHERES ADULTAS, VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL, QUANDO DE SUAS OITIVAS NO ÂMBITO PROCESSUAL

Diante do fato de ser o Direito uma ciência que está em constante transformação, o modelo de oitiva de vítimas presente no art. 201 e seguintes do Código de Processo Penal<sup>51</sup> vem se demonstrando cada vez mais inapropriado quando diante da colheita de depoimentos de mulheres vítimas de crimes sexuais, especificadamente do crime de estupro disposto no art. 213 do Código Penal<sup>52</sup>. Embora exista, no art. 201, §5º, do diploma mencionado, a possibilidade de o Magistrado decidir discricionariamente quanto ao encaminhamento da ofendida a atendimento multidisciplinar junto às áreas psicossociais, assim como a assistência jurídica e de saúde<sup>53</sup>, o dispositivo legal supra referido não individualiza as características de cada vítima. Desse modo, lesões, transtornos psiquiátricos, e traumas pretéritos, são tratados de igual forma pelo legislador, o que critica Gustavo Noronha de Ávila, tendo em vista que para o autor essa forma de tratamento não parece estar em acordo com as descobertas mais recentes da neurociência<sup>54</sup>.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro determina que as decisões sejam tomadas com base no livre convencimento motivado, sendo o Magistrado livre para decidir, desde que ele observe as provas constantes no processo e fundamente sua decisão, conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>55</sup>. Assim

---

<sup>51</sup> “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>53</sup> “Art. 201 [...] § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”. BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>54</sup> NORONHA, Gustavo de Ávila. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 321.

<sup>55</sup> “Art. 93 [...] IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

sendo, conforme também destaca Pacelli<sup>56</sup>, o Juiz é livre para se convencer com relação às provas, não se comprometendo ao critério de valoração antecedente das provas colhidas, devendo fundamentar ou explicar o porquê decidiu pela sentença proferida, devendo tal fundamentação ser baseada em argumentos e justificativas racionais.

Da mesma forma ocorre nos processos penais, nos quais o Juiz deve formar sua convicção com base nos elementos probatórios presentes nos autos, e expor a argumentação que o levou a proferir a sentença, seja ela absolutória ou condenatória, como igualmente está positivado no art. 155 do Código de Processo Penal<sup>57</sup>.

Nesse contexto, sucede-se que, a prova oral, notadamente em crimes sexuais, é um dos principais meios de provas, tendo em vista que tais delitos, conforme esclarecem Silvia Pimentel, Ana Lucia Pastore Schritzmeyer e Valeria Pandjjarjian, não costumam deixar vestígios e, comumente, não possuem testemunhas presenciais dos fatos<sup>58</sup>, sendo a palavra da vítima, na maioria das vezes, a única prova a embasar a acusação, a condenação ou a absolvição. No mesmo sentido, discorre Soraia Mendes, ao afirmar que

uma infinidade desses crimes é cometida entre quatro paredes, contra mulheres, meninas e meninos, sem vestígios, sem testemunhas, colocando de um lado a palavra da vítima e de outro a do agressor<sup>59</sup>.

Ainda, sobre a materialidade nos crimes, sobretudo quanto ao crime de estupro, é sabido que tais delitos podem não deixar vestígios e/ou evidências físicas nas vítimas, tendo em vista que estas podem não terem sido submetidas à agressão

---

Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>56</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 344.

<sup>57</sup> “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>58</sup> PIMENTEL Silva; SCHRITZMEYER Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN Valeria. **Estupro, Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Safe, 1998. p. 204.

<sup>59</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 107.

física e/ou conjunção carnal, e sim à violência psicológica e a outros atos libidinosos.<sup>60</sup> Sobre a materialidade nosso Código de Processo Penal expõe, em seu art. 167, que “não sendo possível o exame de corpo e delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”<sup>61</sup>. Pimentel, Ana Lucia Pastore Schritzmeyer e Valeria Pandjjarjian destacam, nesse contexto, o que segue:

Pela própria natureza do delito, esses crimes não costumam deixar vestígios e são praticados na ausência de terceiros, o que leva à dificuldade de comprovação dos fatos por outras provas materiais ou pela participação de testemunhas no processo, além de aumentar a incidência de estereótipos de gênero sobre a vítima, o agressor e o crime<sup>62</sup>.

Assim sendo, a forma como essa prova será tratada e colhida determinará o desencadeamento dos fatos. No ponto, conforme leciona Cristina Carla Di Gesu, a legislação processual brasileira desmerece o aspecto subjetivo da testemunha, bem como não considera o fato de que a memória está em constante transformação e possui uma percepção parcial<sup>63</sup>. A autora coloca em voga que o direito processual penal não atenta ao fato de que a produção de uma prova com qualidade é de grande valia, uma vez que o que pode estar em questão é a liberdade de uma pessoa inocente, ou a justiça para uma pessoa que teve a sua dignidade sexual violada, razão pela qual a atenção que atualmente é dada ao momento da colheita do depoimento das vítimas de crimes sexuais maiores de 18 anos, deve ser repensada. Ainda sobre a necessidade de se atentar para a palavra das vítimas de crimes sexuais, quando de seus depoimentos, em especial as do crime de estupro, refere João Batista Oliveira de Moura<sup>64</sup> que a palavra da vítima deve ser colhida e valorada com cautela, valendo-se os profissionais do Direito de técnicas que evitem injustiças ao acusado, à

---

<sup>60</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1023.

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>62</sup> PIMENTEL Silva; SCHRITZMEYER Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN Valeria. **Estupro, Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Safe, 1998. p. 204.

<sup>63</sup> DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 117.

<sup>64</sup> MOURA, João Batista Oliveira de Moura. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 306.

sociedade e ao próprio ofendido, seja pela impunidade, ou seja pela vitimização secundária.

Nesse íterim, temos na legislação pátria algumas leis que ocasionaram grande inovação ao momento da tomada do depoimento de vítimas, e de testemunhas de violências sexuais, como é o caso da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017)<sup>65</sup>, e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)<sup>66</sup>, as quais trazem dispositivos que buscam tratar os casos de acordo com suas peculiaridades. Entretanto, as leis mencionadas encontram limitação nas suas aplicações em relação aos seus critérios objetivos.

À vista disso, a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017)<sup>67</sup>, que entrou em vigor no ano de 2018, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, consistente em artigos que regulamentam também o modo como tais sujeitos de direitos prestarão seus depoimentos acerca dos fatos ocorridos perante a autoridade policial ou judiciária e mediante técnicas de entrevistas humanizadas.

Nesse seguimento, conforme explicam Flávio Gesser, Klauss Corrêa Souza e Rafael Giordani Sabino<sup>68</sup>, existem como espécie de gênero da Escuta Protegida a escuta especializada e o depoimento especial, os quais buscam assegurar a preservação da saúde física e mental da pessoa em desenvolvimento, de forma que seja minimizado o dano decorrente da violência vivenciada. Conforme preceitua o art.

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>68</sup> LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2018. p. 254.

7º da Lei 13.431/2017<sup>69</sup>, a escuta especializada é dada por um procedimento de entrevista com crianças e adolescentes em situação de violência perante a um órgão da rede de proteção, diferentemente da modalidade do depoimento especial, o qual conforme o art. 8º da Lei em comento, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária”<sup>70</sup>.

Nota-se assim, conforme observa Pötter<sup>71</sup>, que o depoimento especial tem a capacidade de captar o que a criança ou adolescente fala que ocorreu, mas em um ambiente acolhedor e a um profissional capacitado em protocolo de entrevista. No ponto, para Cristina di Gesu, a regulamentação do Depoimento Especial tem o intuito de preservar a vítima e as testemunhas dos constrangimentos e sofrimentos impostos pelo ritual judiciário e pelo próprio fato em si, extremamente constrangedores (se efetivamente ocorreu), ao ter que descrevê-los na frente de pessoas estranhas (juiz, advogado, defensor, promotor)<sup>72</sup>.

A modalidade do depoimento especial da Lei em análise, em um de seus primeiros artigos, se torna facultativa às vítimas e às testemunhas que possuem idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos<sup>73</sup>. Entretanto, verifica-se que a Lei da Escuta

<sup>69</sup> “Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>71</sup> PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei n.º 13.431/2017**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019. p. 168.

<sup>72</sup> DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 194.

<sup>73</sup> “Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade. Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

Protegida, em que pese acrescente com primazia normas que atentem para a dignidade da pessoa humana, quando do momento da oitiva de vítimas e testemunhas de violência, possibilita este direito somente a um grupo de ofendidos, quais sejam, aqueles incluídos na faixa etária de até 21 (vinte e um) anos de idade. Nesse sentido, conforme bem observado por Leal, Souza e Sabino <sup>74</sup>, nota-se que a referida Lei poderia ter ampliado a idade limite, de modo a considerar outra faixa etária para a aplicação do depoimento especial, por exemplo, até os 29 (vinte nove) anos de idade, marco que é considerado pela Lei n.º 12.852/13<sup>75</sup> como o fim da proteção da juventude, ou ainda, o legislador poderia fazer constar na lei a autorização ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso, para aplicar o depoimento especial para todas as pessoas.

Desse modo, tanto a Lei da Escuta Protegida, na modalidade do depoimento especial<sup>76</sup>, como a Lei Maria da Penha<sup>77</sup> possuem dispositivos que garantem o acolhimento às mulheres vítimas de violência, sobretudo quando de suas oitivas na fase processual. A Lei Maria da Penha, por exemplo, em seu art. 29<sup>78</sup>,

---

<sup>74</sup> LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2018. p. 254.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional da Juventude – SINAJUVE. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>78</sup> “Art. 29º. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”. BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível

garante à mulher um atendimento realizado por uma equipe multidisciplinar, assim como possibilita em seu art. 13<sup>o79</sup>, a aplicabilidade da proteção conferida pela Lei da Escuta Protegida às ofendidas, ou seja, ambas as leis podem ser aplicadas de forma alternada.

Diante disso, evidencia-se que as demais mulheres vítimas de crimes sexuais, que não preenchem os critérios das leis referidas acima, ficam desamparadas no momento de suas oitivas, pois o nosso sistema processual penal carece de proteção efetiva a estas vítimas. Assim, observa-se que, por ficar estagnada frente às demandas da sociedade, nossa legislação continua sendo irresponsável com os compromissos firmados internacionalmente, tendo em vista que não observa a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, especialmente o disposto em seu art. 4<sup>o</sup>, que assegura o direito à integridade moral, mental e à proteção perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos, como já referido neste trabalho<sup>80</sup>. No ponto, discorre Giacomolli<sup>81</sup>, que é uma realidade em nosso ordenamento jurídico o descaso com a vítima, porquanto após ela ter sido atingida pela infração criminal, seja doméstica ou sexual, há além de um etiquetamento, a falta de apoio psicológico diante das pressões a que se vê submetida, ao ser obrigada a reviver o delito em razão do comparecimento em juízo.

Nessa senda, igualmente ressalta Moura que os legisladores parecem se olvidar de que vítimas adultas igualmente sofrem os efeitos traumáticos do crime

---

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>79</sup> “Art. 13<sup>o</sup>. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”. BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8<sup>o</sup> do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1<sup>o</sup> de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

<sup>81</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 83.

sexual e da vitimização secundária, tanto quanto às vítimas menores, embora sob enfoque e proporções diferentes<sup>82</sup>. Portanto, é inconcebível não haver para todas as mulheres vítimas de violência sexual proteção legal específica em juízo, bem como inexistir a possibilidade de serem aplicadas, a tais mulheres, as leis já existentes na legislação brasileira.

---

<sup>82</sup> MOURA. João Batista Oliveira de Moura. **Crimes Sexuais**: a inquirição da vítima como objeto de prova. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 306.

## 4 NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA PARA TODAS AS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### 4.1 O constrangimento das vítimas do sexo feminino em virtude da violência sexual sofrida nos crimes de estupro

A violência sexual, constitui-se como uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. Em virtude de sua extrema gravidade, o crime de estupro<sup>83</sup> é considerado pela Lei nº 8.072/1990<sup>84</sup> como um crime hediondo, e por ser uma agressão sexual, constitui igualmente crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que foi promulgado no Brasil<sup>85</sup>.

Dessa forma, por meio da verificação dos processos penais em nosso país, envolvendo crimes de estupro, percebe-se que comumente mulheres vítimas de abusos sexuais – delitos cometidos, em sua maioria, por pessoas do sexo masculino<sup>86</sup> – têm que prestar seus relatos perante órgãos do Estado onde a figura masculina é predominante, como é observado, por exemplo, nas Delegacias de Polícia e no Poder Judiciário. Neste momento, as vítimas, na maioria das vezes, são expostas a constrangimentos, desconfortos, violações psicológicas, medo de seus relatos serem depreciados, à autculpabilização, e frequentemente, são conduzidas ao processo de

<sup>83</sup> “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”. BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 12 fev. 2022

<sup>85</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>86</sup> CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

revitimização. Isso ocorre, também, quando as operadoras do Direito são mulheres, porque o que está em discussão é a falta de capacitação de homens e mulheres para conduzirem um ato processual tão potencialmente traumático para a vítima<sup>87</sup>.

Em complementação a ideia anterior, sobre a vitimização secundária em vítimas de crimes sexuais, Moura<sup>88</sup> refere que tal violência demonstra uma consequência ínsita da natureza desse tipo de violência, a qual deixa marcas traumáticas profundas por atingir a intimidade humana na sua forma mais significativa, afetando o corpo e o psiquismo da vítima. Neste enquadramento, dado o seu caráter extremamente invasivo, o crime de estupro, por ser um dos crimes mais brutais, em que um indivíduo se apodera do corpo alheio, conforme atestado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde<sup>89</sup>, assim como verificado por estudo realizado em mulheres que foram vítimas de crimes sexuais<sup>90</sup>, ocasiona sequelas que transcendem a saúde física e mental das vítimas, porquanto atinge também áreas pessoais de suas vidas.

Nesse seguimento, nota-se, ainda, segundo análise realizada por pesquisadoras do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto<sup>91</sup>, que há concordância na literatura de que as vítimas do crime em comento demonstram um conjunto de indicadores clínicos. No ponto, o estudo igualmente demonstra que, entre as variadas formas de reação à vitimação perpetrada pelo delito, observam-se alterações profundas ao nível emocional, configuradas sobretudo pela

---

<sup>87</sup> POSSATI, Caio. Entenda o caso da menina de 11 anos que teve aborto negado pela Justiça após ser vítima de estupro. **Zero Hora**. [S. l.], 21 jun. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/06/entenda-o-caso-da-menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-pela-justica-apos-ser-vitima-de-estupro-cl4o4oief001n01eu22a3dss1.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

<sup>88</sup> MOURA, João Batista Oliveira de Moura. **Crimes Sexuais**: a inquirição da vítima como objeto de prova. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 306.

<sup>89</sup> BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. p. 201. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>90</sup> VILELLA, Wilza V.; LAGO, Tânia Villela. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 2007, n. 23, v. 2, p. 471-475. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5qT8C38hBFgXT4hpM4TrcPL/?lang=pt#>. Acesso em: 02 set. 2021

<sup>91</sup> MAGALHÃES, Teresa; RIBEIRO, Catarina. A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais. **Acta Med Porto**. Lisboa, 2007, n. 20, p. 439-445. Disponível em: [http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7\\_o-ABS\\_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7_o-ABS_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

emergência de angústia, medo, raiva, assim como instabilidade afetiva, perturbação de humor, ansiedade, depressão e alterações comportamentais. Além disso, o Ministério da Saúde entende que o estupro é uma concatenação de violências<sup>92</sup>, visto que o simples fato de as vítimas terem que procurar seus direitos nos órgãos especializados, constitui em mais uma agravante resultante da violência sofrida.

Como já foi explanado, infelizmente, essas violações suportadas pelas mulheres vítimas de violência sexual continuam ocorrendo, em virtude do nosso ordenamento jurídico inviabilizar a uma parcela significativa destas vítimas, em razão de um critério legal objetivo, qual seja – o da faixa etária – a possibilidade já existente nas leis supra referidas, de optarem por prestarem seus depoimentos em um ambiente especial, diverso daquele em que esteja presente a figura do réu, ou de circunstâncias que lhes possam gerar novos constrangimentos e traumas. Evidencia-se, nesse contexto, conforme lecionam Elaine Pimentel<sup>93</sup> e Soraia de Rosa Mendes<sup>94</sup>, que há um reducionismo processual penal quanto a violência sofrida pela vítima por meio de um modo de operar segundo construções dogmáticas que só na aparência estão ancoradas nas garantias fundamentais, tendo como consequência uma ofendida fragilizada, que possui a obrigação de comprovar que não consentiu com o ato, e que suas ações não contribuíram para que o crime ocorresse.

Assim, mostra-se imperioso haver para todas as mulheres adultas, independentemente de suas idades, conforme destaca Silva Trigueiro, Marcelo Henrique Silva, Miriam Aparecida Barbosa, Merighi Deise Moura Oliveira e Maria Cristina Pinto, “uma atenção pautada não apenas nos procedimentos técnicos, mas baseada na humanização e no acolhimento que assegurem um espaço de escuta, a partir da valorização da subjetividade da mulher”<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. p. 15. Disponível em:

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf)  
f. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>93</sup> PIMENTEL, Elaine C; MENDES, Soraia de Rosa. A violência sexual: epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2018, n. 146, p. 318.

<sup>94</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 95.

<sup>95</sup> TRIGUEIRO, Tatiane Herreira; SILVA, Marcelo Henrique; BARBOSA, Miriam Aparecida; OLIVEIRA, Merighi Deise Moura; JESUS, Maria Cristina Pinto. Sofrimento psicológico no cotidiano de mulheres que sofreram violência sexual: um estudo fenomenológico. **Esc. Anna Nery**, 2017, n. 21, v. 3.

Nesse cenário, percebe-se que levar em consideração um critério de faixa etária para determinar que vítimas de até 21 (vinte e um anos) anos precisam de mais acolhimento do que ofendidas com idades superiores, demonstra-se completamente equivocado e desumano. Isso porque, além dos traumas já salientados no presente trabalho, segundo estudo realizado por médicos do Departamento de Neurociência e Tecnologias Biomédicas (DNTB), da Universidade de Milano-Bicocca<sup>96</sup>, o abuso sexual quando perpetrado contra vítimas na idade adulta representa uma “entidade traumática com múltiplas implicações clínicas e fortes recaídas em termos de qualidade e quantidade de vida”.

#### **4.2 Necessidade da ampliação do depoimento especial para todas as mulheres adultas vítimas de crimes contra a dignidade sexual**

Nessa sequência, o momento da tomada do depoimento da ofendida se reveste de especial complexidade, não só por todos os traumas revividos por ela, mas particularmente pela natureza do delito, o qual é perpetrado, via de regra, na clandestinidade, ou seja, na ausência de testemunhas oculares<sup>97</sup>. Ainda, além da comum ausência de testemunhas, e do constrangimento das vítimas em realizar o exame de corpo de delito<sup>98</sup>, há, conforme indica Martha R. Burt<sup>99</sup>, fatores socioculturais que tornam mais penosos os procedimentos suportados pela ofendida após a violência sexual, os quais a autora denomina como mitos sobre o estupro, que giram em torno de preconceitos e falsas crenças sobre tal crime, sobre a vítima e sobre o seu agressor.

Por isso, dada a sua relevância, a palavra da vítima, em muitos casos, assume para o deslinde do fato o único meio de prova, tendo em vista que, diversos crimes

---

<sup>96</sup> GIACOMO, Ester di; ALAMIA, Alberto; CICOLARI, Federica; CIMOLAI, Valentina; CLERICI, Massimo; Abuso sexual na idade adulta: quando o sofrimento da psique e da soma se fundem. **Revista di Psichiatria**. Roma, 2014, n. 49, v. 4, p. 172-179. Disponível em: [https://www.rivistadipsichiatria.it/r.php?v=1600&a=17454&l=25868&f=allegati/01600\\_2014\\_04/fulltext/04-Di%20Giacomo%20172-179.pdf](https://www.rivistadipsichiatria.it/r.php?v=1600&a=17454&l=25868&f=allegati/01600_2014_04/fulltext/04-Di%20Giacomo%20172-179.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>97</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 107.

<sup>98</sup> ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987. p. 21.

<sup>99</sup> BURT, Martha B. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**. Ann Arbor, 1980, v. 38, n. 02, p. 217-230. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.474.5745&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

sexuais sequer deixam vestígios. Ao encontro do que foi asseverado, quanto à importância que se deve dar à palavra da ofendida em casos como os referidos, veja-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>100</sup>, nos julgados assim ementados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 2. **A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** Precedentes. 3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Com efeito, a crueldade da prática delitiva e a extrema violência empregada exigem o incremento da básica a título de culpabilidade. 4. Em relação às consequências do crime, que correspondem ao resultado da ação do agente, a avaliação negativa dessa circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o fato da vítima ter sofrido danos físicos duradouros e impotência sexual mesmo após três anos dos fatos, além de suportar trauma, demandam a elevação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 5. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de

<sup>100</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação Criminal Nº 70080898042**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 29 ago. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022.  
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal Nº 70064248917**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 09 jul. 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022.  
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal nº 70085166361**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 23 set. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022.

reprimenda imposta ao réu. Além disso, mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, a manutenção do regime prisional mais gravoso decorre da literalidade do art. 33 do CP. 6. Agravo regimental desprovido<sup>101</sup>.

No julgado acima, evidencia-se que, atualmente, a palavra da vítima é considerada essencial no processo penal brasileiro, justamente por ser, na maioria das vezes, o único meio de prova. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que em delitos sexuais a palavra da vítima possui especial relevância, desde que em consonância com as demais provas acostadas aos autos<sup>102</sup>.

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO MAJORADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FATOS II E III - CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RÉU F.L.R.. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. Transcorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, resta configurada a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do em relação aos crimes de coação no curso do processo (Fatos II e III). FATO I - **CRIME DE ESTUPRO. RÉUS F.L.R. E J.D.K.. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à autoria do crime de estupro imputado aos acusados, tendo em vista o****

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no HC 737697/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 24 mai. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 ago. 2022. grifei.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1275114/DF**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1245796/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG**. Relator: Ministro Felix Fischer, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1263422/PR**. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no AREsp 1258176/MS**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no AREsp 1265107/MS**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

**conjunto probatório produzido nos autos, de onde se destacam os relatos prestados pela vítima, os quais estão em consonância entre si e com os demais subsídios factuais carreados aos autos, sendo, pois, merecedores de credibilidade, e, assim, dão sustentação à manutenção da sentença condenatória.** DOSIMETRIA DA PENA. Mantidas as penas-base aplicadas na sentença, 08 anos acima do mínimo legal, em face da valoração negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, porquanto em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Penas definitivas fixadas em 10 anos de reclusão. **DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU F.L.R. PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (FATOS II E III). APELAÇÕES DEFENSIVAS PROVIDAS, EM PARTE**<sup>103</sup>.

Conforme já salientado no presente trabalho, verifica-se no julgado acima, a importância de ser valorada a palavra da vítima, nos crimes de estupro, a qual, segundo o entendimento adotado pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui especial relevo quando mantém coerência entre si, assim como quando está em harmonia com as demais provas carreadas aos autos.

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES SEXUAIS. **ESTUPRO**. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA. Não falar de ausência de provas da existência dos fatos e de sua autoria na pessoa do réu. **Quanto ao fato de a condenação estar baseada nas declarações da vítima, é relevante observar que o ordenamento jurídico brasileiro não agasalha o princípio nemo idoneus testis in re sua, isto é, a prova da existência do crime e de sua autoria pode-se dar através do exclusivo relato da vítima, desde que suas declarações sejam rigorosamente sindicadas, assim verificadas sua intenção e ausência de vícios, como ocorreu no caso.** Na espécie sob atenção não somente os elementos fáticos trazidos pelo depoimento da vítima são concludentes, de onde não se delineou qualquer indício de imputação falsa ou fantasiosa, a eles soma-se a confissão do réu, que está em franca sintonia lógica com versão dos fatos narrada pela ofendida. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Os crimes de extorsão e roubo majorado pelo emprego de arma possuem momentos consumativos distintos e são crimes autônomos, ainda que visem à proteção do mesmo bem jurídico - qual seja o patrimônio -, não havendo falar, pois, de absorção de uma das condutas pela outra. DOSIMETRIA DA PENA. Situação que recomenda o redimensionamento da pena-base aplicada ao réu no crime de **estupro**, com a valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como o redimensionamento da pena-base aplicada ao réu no crime de roubo,

<sup>103</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal nº 70080898042**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 28 ago. 2019. grifei.

com a valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias do crime e redimensionamento da pena-base aplicada ao réu no crime de extorsão, com a valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.. APELAÇÕES PROVIDAS, EM PARTE<sup>104</sup>.

O julgado acima, sob o aspecto probatório nos crimes de estupro, além de novamente demonstrar a importância que deve ser atribuída à palavra da vítima, traz à tona o fato de o nosso ordenamento jurídico não adotar o princípio *nemo idoneus testis in re sua*. Tal princípio informa que a prova da ocorrência do crime, assim como a prova da autoria do delito pode-se dar exclusivamente mediante o relato da vítima, contudo tal relato deve encontrar amparo nas demais provas produzidas durante a instrução, a fim de que fique demonstrada a real intenção do relato e a ausência de vícios.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Como é cediço, **a palavra da vítima, em particular nos crimes contra a liberdade sexual, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto estes crimes, na quase totalidade das vezes, são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios.** No caso em apreço as declarações da vítima são uniformes e coerentes, estando em consonância com os demais subsídios factuais carreados aos autos, sobretudo com o resultado do exame de verificação de violação sexual, portanto sendo merecedoras de credibilidade e assim dando sustentação ao decreto condenatório. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA<sup>105</sup>.

O julgado enfatiza que os crimes em comento, na maioria das vezes, ocorrem na clandestinidade, ou seja, envolvem somente o sujeito ativo e o passivo do delito, o que torna difícil a obtenção de provas, tanto materiais quanto testemunhais. Assim, a palavra da vítima, por ser muitas vezes a única forma de se provar o ocorrido, constitui um elemento de convicção de grande valia, servindo de amparo condenatório quando é coerente e está apoiada em outros elementos do caso.

Imperioso ressaltar que a pesquisa jurisprudencial realizada acima, deu-se principalmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em virtude da experiência e proximidade, então, que se tem com a prática forense da corte gaúcha.

---

<sup>104</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação-Crime Nº 70064248917**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 09 jul. 2015. grifei.

<sup>105</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. Apelação Criminal Nº 70085166361. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 23 set. 2021. grifei.

Também, optou-se por analisar um julgado do Superior Tribunal de Justiça, a fim de enfatizar a existência da tese consolidada de que em delitos sexuais a palavra da vítima possui especial relevância. Ademais, prezando pela contemporaneidade e decidindo analisar processos nos quais as vítimas possuíam idade superior a 21 (vinte e um anos), optou-se por trazer ementas de julgados em que foi possível, em virtude das funções permitidas pelo estágio realizado no órgão, acompanhar as oitivas das vítimas, ou ter contato com os atos processuais do caso.

Outrossim, entendeu-se que seria mais adequado para o desenvolvimento da pesquisa que aqui se pretende selecionar mais apelações criminais utilizando os critérios já referidos. O enfoque da análise dos julgados envolve o conjunto probatório nos casos de crime de estupro de vítimas com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade. Por fim, fixados tais parâmetros para a pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “estupro”, “palavra da vítima”, “vítima adulta” como filtros de acórdãos no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A primeira expressão se justifica por ser o nome do tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal, a segunda por ser considerada como a principal prova nesses casos. Já a terceira, por ser o ponto central de discussão desta pesquisa.

Dessa forma, consta-se mediante a leitura dos julgados supracitados, que a colheita dos relatos dessas mulheres, representa um momento processual essencial, não só pela produção da prova do abuso sexual sofrido como, também, por ser um momento em que deve haver orientação e total proteção à vítima. Isso porque a vítima deve se sentir acolhida e protegida pelo Estado, a fim de que forneça um depoimento coeso e com riqueza de detalhes capazes de preservar sua veracidade no decorrer do processo penal e, por outro lado de se evitar condenações injustas, devendo o depoimento da vítima estar sempre em consonância com as demais provas obtidas na instrução processual. Como observa Aury Lopes Jr.:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com restante do conjunto probatório, ainda que frágil, têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (Até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua

premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças neste terreno<sup>106</sup>.

Ainda, em desenvolvimento da posição acima, sobre a colheita do depoimento dessas mulheres, verifica-se que deve ser assegurado à ofendida que sua intimidade e sua dignidade não serão expostas novamente a outras violências, de maneira que sejam reduzidos os danos da violência sexual na psique da vítima, permitindo, à parte ofendida, retomar o curso normal de sua vida. Nesse sentido, entende Soraia de Rosa Mendes ao defender que

é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento de moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimentos, vergonha ou autoculpabilização<sup>107</sup>.

Ademais, conforme preconiza Soraia de Rosa Mendes<sup>108</sup>, não há óbice legal, e convencionalmente reconhecido às vítimas de crimes contra a dignidade sexual ao direito a um depoimento único e especial, como medida sensível de colheita de sua narrativa, a qual contribuirá para o processamento adequado em casos em que a regra é uma “inversão do ônus da prova”, atribuída a quem sofreu a violência desde a fase investigativa até a judiciária.

Também, sobre a importância da colheita do depoimento de mulheres vítimas de crimes sexuais, explica Gustavo Noronha de Ávila, que é um meio de obter melhores depoimentos, ou seja, ricos em detalhes e com maior qualidade e precisão de informações<sup>109</sup>. À vista disso, a aplicação da modalidade do depoimento especial para todas as mulheres adultas, vítimas do crime de estupro, pode ter sucesso tanto para a construção da prova processual penal, quanto para que a ofendida consiga dar seguimento em sua vida, ao ser implementado pelo ordenamento brasileiro com as modificações necessárias.

---

<sup>106</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 550.

<sup>107</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 97.

<sup>108</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 99.

<sup>109</sup> NORONHA, Gustavo de Ávila. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 321.

## 5 O DEPOIMENTO ESPECIAL E A PRESERVAÇÃO DO PROCESSO PENAL COMO UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DE TODOS

Nos crimes sexuais há determinados contextos que inviabilizam a realização da perícia com base somente nos resultados dos exames físicos<sup>110</sup>, consagrando ainda mais a importância da colheita da informação prestada pela vítima, que deve ser realizada, conforme já é produzida pela Lei da Escuta Protegida, na forma do depoimento especial<sup>111</sup>, e reprisada pela Lei Maria da Penha<sup>112</sup>, ou seja, por profissionais especializados em entrevistas cognitivas, voltadas a obtenção de informações significativas acerca da violência sexual sofrida, como realizam os peritos, psicólogos e assistentes sociais que já atuam na modalidade do depoimento especial. Nesse âmbito, sobre a importância da colheita do testemunho da vítima, consoante observa Gustavo Noronha de Ávila, em crimes em que não existem evidências materiais, como ocorrem em muitas situações de abuso sexual, uma prova consistente implica uma entrevista bem conduzida com a testemunha<sup>113</sup>.

Em relação a produção de uma prova consistente nos crimes em comento, entende Cristina di Gesu, que em relação à testemunha, em sendo o principal meio de prova, pelo menos duas questões devem ser consideradas. A primeira delas diz respeito à objetividade do depoimento, e a segunda, à forma como é colhido o esse

---

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Eleonora Menicucci; BARBOSA, Rosana Machin; M. DE MOURA, Aníbal Valverde. BOM KOSSEL, Karen; MORELLI, Karen; BOTELHO, Luciana Francisca Fernandes; STOIANOV, Maristela. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista Saúde Pública**. São Paulo, 2005, n. 39, v. 3, p. 379. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/7GvxBh3JvbwjSnvxH3DrwTz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2022.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>113</sup> NORONHA ÁVILA, Gustavo. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 160.

depoimento no processo penal brasileiro<sup>114</sup>. Nesse cenário, cabe atentar para o embasamento do depoimento especial, previsto na Lei n.º 13.431/2017<sup>115</sup>, no qual, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar<sup>116</sup>, idealizador da lei em comento, destaca que:

tal modalidade de depoimento permite que os relatos das vítimas sejam prestados de forma mais tranquila e profissional, em um ambiente receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente.

Quanto à forma de aplicação do depoimento especial, o Desembargador explica que, após a realização do depoimento, o qual além de ser gravado na memória de um computador, tem sua íntegra degravada e juntada ao processo. Percebe-se, assim, que tal modalidade possibilita que todas as partes envolvidas no processo, bem ainda as que poderão ser envolvidas a posteriori, como os julgadores de segundo grau, possam ter a possibilidade de rever o depoimento a qualquer tempo e tenham acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel<sup>117</sup>.

É importante ressaltar que não se está buscando uma afronta ao sistema de direitos e garantias fundamentais do réu, como ao contraditório e a ampla defesa, mas sim um processo penal mais justo, eficaz e acolhedor às mulheres que já tiveram suas dignidades sexuais suprimidas contra suas vontades. No tópico, salienta Soraia Mendes que não se trata de distanciar-se completamente do sistema de garantias,

---

<sup>114</sup> DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampli. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 117.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>116</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 62.

<sup>117</sup> CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 62.

mas de submetê-lo ao crivo das vozes silenciadas de quem tem liberdade e dignidade humana em jogo, seja ocupando o espaço reservado à vítima, à ré ou a condenada<sup>118</sup>.

A intenção, como advertem Lavigne e Perlingeiro é a de ressignificar a palavra da mulher nesse contexto de extrema violência, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por um imaginário marcado por estereótipos e discriminações.<sup>119</sup>

Nesse seguimento, destaca Fernandes, quanto às regras do devido processo legal, que o processo é um instrumento, no qual devem se desenvolver, de forma conjunta e equilibrada, as atividades do Estado, traduzidas pela jurisdição, assim como as atividades do autor e do réu, não devendo nenhuma dessas atividades ser o centro, ou seja, nenhuma deve se sobrepor sobre a outra.<sup>120</sup> Assim, levando em consideração que as normas processuais devem ser lidas à luz dos princípios e das normas constitucionais<sup>121</sup>, nota-se que a Lei do depoimento especial, que vem sendo aplicada no Brasil desde o ano de 2013, respeita e observa o devido processo legal, tendo em vista que não cria afronta ao contraditório, tampouco a ampla defesa. Sobre tal afirmação, asseveram Leal *et al*<sup>122</sup> que o depoimento especial se trata de técnica harmônica com arcabouço jurídico e orientada pela imposição da participação ativa das partes, observadas as cautelas para a proteção infanto-juvenil.

Outrossim, nota-se que o procedimento referido continua ocorrendo com regularidade processual ao acusado, porquanto, possibilita a este a oportunidade de, conforme salienta Medina<sup>123</sup>, participar da prática de todos os atos processuais, assim

---

<sup>118</sup> MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 84.

<sup>119</sup> LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 297.

<sup>120</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 35.

<sup>121</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990.

<sup>122</sup> LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giodani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018. p. 254.

<sup>123</sup> SILVA, David Medina. **Ampla defesa e plenitude de defesa: a colisão normativa e a restrição de direitos fundamentais diante dos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis) – Programa de Pós-Graduação, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2008. p. 30. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Mestrado-David-Medina-da-Silva.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022

como de influenciar no sentido de uma decisão favorável ao seu interesse. No mesmo sentido, quanto ao direito à ampla defesa, Tucci salienta que a ampla defesa requer a observância do direito à informação, da bilateralidade da audiência, e do direito à prova legitimamente obtida ou produzida<sup>124</sup>, o que vem sendo igualmente observado pelo método empregado no Depoimento Especial.

Ressalta-se que a modalidade do Depoimento Especial, não deixa de ser uma compatibilização, no cenário internacional, para garantir dois âmbitos de direitos humanos fundamentais, quais sejam, o direito do réu à ampla defesa e ao contraditório, e o direito fundamental da vítima de ter a sua dignidade preservada. Nesse âmbito, como já observado, o depoimento especial, ao ser facultado para mulheres com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade, necessitaria de certas modificações.

Nessa toada, a tomada do depoimento da vítima, continuaria sendo realizada pelos mesmos profissionais que já atuam na modalidade do depoimento especial, ou seja, por um assistente social, ou por um psicólogo. Já a forma de abordagem seria diferente de como ocorre atualmente com crianças e adolescentes, porquanto, de acordo com o estudo realizado por pesquisadoras do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, no momento da colheita do depoimento de vítimas adultas, é indicado explicar o motivo da entrevista, de forma direta e profissional, sem revelar a fonte de notificação do caso. Também, os técnicos responsáveis pela colheita do depoimento devem assumir atitude de escuta ativa, sem uma atitude julgadora, ou ameaçadora<sup>125</sup>, bem ainda eles devem aceitar as explicações fornecidas pelas vítimas, evitando perguntas inapropriadas e, por vezes, até agressivas.

Igualmente, Gustavo de Noronha<sup>126</sup>, aponta que a técnica do depoimento especial, aplicada por meio da entrevista cognitiva, é composta de etapas sucessivas, o que também deve ser observado quando da colheita dos depoimentos das vítimas com idade superior a 21 (vinte e um) anos. Nesse seguimento, para Gustavo de Noronha, o entrevistador forense, em um primeiro momento, explicará o propósito da

---

<sup>124</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 176.

<sup>125</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 176.

<sup>126</sup> NORONHA, Gustavo de Ávila. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em xeque. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 161-163.

entrevista e as regras básicas de sua sistemática à vítima. Após, demonstrará empatia com a ofendida e solicitará o seu relato sobre os fatos, relato este que deverá ser livre, ou seja, sem interrupções ou sugestões, de modo que a vítima tenha liberdade para contar, de sua maneira, as informações que puder rememorar. O autor também ressalta que o entrevistador deve permitir pausas durante o relato da vítima, porquanto o acesso aos detalhes da memória representa uma grande demanda cognitiva, devendo o profissional manter-se em silêncio e em postura de escuta.

O procedimento da colheita do depoimento especial, ao ser aplicado para todas as mulheres, vítimas de violência sexual, deverá igualmente ser realizado em um ambiente reservado, no qual estejam somente a vítima e o profissional que conduzirá a entrevista cognitiva. Nesse cenário, as perguntas de praxe, que ajudam a confirmar a materialidade do crime, tais como a data, o local, as circunstâncias de como o crime ocorreu, deverão ser primeiramente realizadas pelo profissional, com base no relato prestado anteriormente a ele, de forma livre, pela vítima. Após, as partes que estão acompanhando o procedimento em outra sala, por vídeo conferência, poderão realizar perguntas ao profissional que as repassará para a vítima, como já ocorre no depoimento especial.

O trabalho defende a ampliação da possibilidade de utilização do depoimento especial para a mulher adulta vítima do crime de estupro, sem que seja observado o critério de faixa etária disposto na Lei do Depoimento Especial, nos termos do que foi idealizada por Rodrigo Foureaux Soares, magistrado da Comarca de Cavalcante em Goiás<sup>127</sup>. O magistrado, ao interpretar que o Direito constante na legislação em comento não só poderia, como deveria ser ampliado a uma vítima mulher com idade superior àquela estipulada no art. 3º, parágrafo único da lei mencionada<sup>128</sup>, determinou

---

<sup>127</sup> TJ/GO aplica depoimento especial para mulher adulta que foi vítima de estupro. *In*: SEDEP. [Campo Grande], 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/tj-go-aplica-depoimento-especial-para-mulher-adulta-que-foi-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>128</sup> “Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade. Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

no processo sob o nº 0014881-62.2020.8.09.0031<sup>129</sup> no ano de 2020, que o depoimento de uma vítima do crime de estupro mediante sequestro, fosse aplicado nos moldes do depoimento especial.

Para tanto, em sua decisão, o Juiz destacou que em nosso país, a Lei da Escuta Protegida alterou a forma como são ouvidas<sup>130</sup> as vítimas no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha, com o objetivo de evitar a revitimização. O magistrado, ainda, versou sobre os direitos elencados na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará-, da qual o Brasil é signatário, conforme já mencionado nesta pesquisa. No ponto, o Juiz destacou o art. 3º<sup>131</sup>, que assegura que a mulher possui o direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública, e o art. 4º<sup>132</sup>, que além de garantir o direito à integridade moral, e mental, garante à proteção perante a um tribunal competente contra atos que violem seus direitos.

Nesse seguimento, o Juiz referiu igualmente em sua fundamentação o art. 7º da Convenção, o qual traz diversos deveres dos Estados, dentre eles, o de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e o dever de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos. Outrossim, enfatizou que a Decisão-Quadro do Conselho da União

---

<sup>129</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0014881-62.2020.8.09.0031**. Vara Criminal de Cavalcante. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno>. Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>130</sup> “Art. 10-A [...] § 1º [...] III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”. BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>131</sup> “Artigo 3. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. [Washington]: CIDH, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>132</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. [Washington]: CIDH, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 01 set. 2022.

Europeia de 15 de março de 2001, que trata do estatuto da vítima no processo penal, apresenta importantes mecanismos de proteção para a vítima, sobretudo quando de suas oitivas no processo penal, conforme dispõe o artigo 8º, item 4<sup>133</sup>, assim como o art. 14º, item 1<sup>134</sup>. No mesmo sentido, o juiz argumentou sobre a necessidade de haver técnicas, quando da oitiva da vítima, capazes de reduzirem o desconforto existente no fato de a ofendida ter que reviver o fato através de seu relato, assim como defendeu que deve existir o máximo respeito quando da tomada do depoimento da vítima, a fim de que esta se sinta acolhida e protegida pelo Estado, conforme trechos extraídos da sentença que fora proferida pelo juiz Rodrigo Foureaux Soares:

O processo penal, enquanto instrumento de busca da justiça criminal, deve respeitar os direitos fundamentais do réu, o que é inegável, contudo, não se pode esquecer dos direitos fundamentais da vítima. Um não exclui o outro. É necessário que o processo penal seja humanizado para todas as partes.

Infelizmente, o machismo estrutural propicia ambientes penosos para as mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e não raras vezes, há a tentativa de transferir a culpa do crime para a vítima, como se o seu comportamento anterior ao crime, em uma visão preconceituosa e machista, justificasse a violência sexual por parte do agente infrator, o que é inadmissível. Jamais se pode admitir qualquer tipo de violência. A culpa nunca será da mulher.

Nesse contexto de proteção à mulher e com o fim de se evitar a revitimização, ficam, desde já, indeferidas todas perguntas que tenham por finalidade explorar a experiência sexual anterior da vítima, além de seu modo de falar, se vestir, ser e comportar-se socialmente, pois são circunstâncias que, neste caso, não interessam ao processo, em nada influencia em eventual sanção penal e somente causam danos para a vítima.

---

<sup>133</sup> “Art. 8º Direito à Proteção

4. Quando for necessário proteger as vítimas, designadamente as mais vulneráveis, dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, cada Estado-Membro assegura o direito de a vítima poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível com os seus princípios jurídicos fundamentais”. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **2001/220/JAI**: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Bruxelas: Conselho da União Europeia, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32001F0220>. Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>134</sup> “Art. 14º Formação profissional das pessoas com intervenção no processo ou em contacto com a vítima:

1. Cada Estado-Membro, por intermédio dos serviços públicos ou através de financiamento às organizações de apoio às vítimas, incentiva iniciativas que permitam às pessoas com intervenção no processo ou que contactem com a vítima, receber formação profissional adequada, com particular destaque para as necessidades dos grupos mais vulneráveis”. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **2001/220/JAI**: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Bruxelas: Conselho da União Europeia, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32001F0220>. Acesso em: 01 set. 2022.

O cenário atual de depoimento da vítima de crime contra a dignidade sexual perante a presença de um juiz, um promotor e um advogado deve ser debatido, refletido e devemos avançar para proteger as vítimas cada vez mais, sobretudo as mulheres, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, simplesmente, por serem mulheres. É extremamente desagradável e desconfortável para qualquer vítima de crime decorrente de violência sexual relembrar os fatos. É necessário que sejam empregadas técnicas, quando da oitiva da vítima, que causem o menor desconforto possível, haja o máximo respeito e a vítima sinta-se acolhida e protegida pelo Estado.

O formato em que três pessoas, sobretudo se não houver técnica, realizam perguntas para a vítima em audiência, e por vezes, três homens, é danoso para a mulher que na esperança de se sentir acolhida acaba sendo revitimizada e ocorre a prática de violência institucional.

Os crimes decorrentes de violência sexual causam abalos profundos na vítima e necessitam de um especial tratamento em juízo, de forma que haja máxima proteção e respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Em que pese a Lei n. 13.431/17 prever a faculdade do depoimento especial ser aplicado para as vítimas entre 18 e 21 anos (art. 3º, parágrafo único), deve ser aplicado, independentemente, da idade, pois a tutela integral da integridade psicológica e mental da vítima deve ser assegurada, independentemente, da idade, sob pena de proteção deficiente dos direitos humanos que é assegurado a todos. A aplicação do depoimento especial para todas as mulheres vítimas de violência sexual humaniza o processo penal e não causa nenhum prejuízo para o Ministério Público e para a defesa que poderão realizar todas as perguntas por intermédio de um profissional capacitado, assim como ocorre no depoimento especial de crianças e adolescentes. É necessário que seja feita uma releitura da inquirição de vítimas de crimes decorrentes de violência sexual. Assim como houve um significativo avanço ao se permitir o depoimento especial para crianças e adolescentes, o mesmo deve ocorrer com as vítimas de violência sexual. Ante todo o exposto, determino que toda a sistemática do depoimento especial previsto na Lei 13.431/2017 seja aplicado à vítima, razão pela qual não será ouvida em audiência na forma do art. 201 do Código de Processo Penal, salvo se a vítima manifestar para o profissional capacitado que possui interesse em ser ouvida na forma tradicional<sup>135</sup>.

Destaca-se, através da sentença referida, que os operadores do Direito possuem legislações capazes de auxiliar, em casos concretos, o processamento dos crimes sexuais sem julgamento moral e sem a discriminação da própria vítima, de modo que o processo penal seja um instrumento de proteção e não de violação de

---

<sup>135</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo n° 0014881-62.2020.8.09.0031**. Vara Criminal de Cavalcante. Sentença. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno>. Acesso em: 01 set. 2022.

direitos fundamentais das vítimas<sup>136</sup>. Entretanto, esta tarefa somente resultará em resultados eficazes se tais operadores estiverem atentos e com um necessário olhar humanizado para todas as partes envolvidas no Processo Penal, como ocorreu no caso especificado acima.

---

<sup>136</sup> BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Sílvia. **Papel do Ministério Público no combate ao crime de estupro, a partir de uma necessária reforma legislativa**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2611087.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2611087.PDF). Acesso em: 24 set. 2022.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível inferir que a legislação processual penal brasileira teve grande evolução quanto aos direitos conferidos às mulheres vítimas de violência sexual, bem ainda que dentro deste arcabouço legislativo existem leis capazes de auxiliar de forma ainda mais eficaz a atuação do Poder Público, quando diante do resguardo dos direitos dessas vítimas, como é o caso da Lei da Escuta Protegida. Tal Lei se destina a resguardar e a fornecer um atendimento mais qualificado e humanizado a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. No transcorrer da pesquisa, buscou-se demonstrar a necessidade de uma reformulação do processo de inquirição das vítimas dos crimes sexuais, sobretudo dos crimes de estupro, os quais além de violarem demasiadamente a dignidade sexual da vítima, abalam sua integridade física, psíquica e emocional, danos que não cessam após o ato criminoso, porquanto permanecem ao longo da existência da pessoa ofendida, o que comprova que esta é merecedora de proteção em qualquer situação ou cenário processual.

No processo penal a palavra da vítima, nos crimes de estupro, possui grande valor probatório, porquanto pode ser o amparo central de uma decisão condenatória ou absolutória. Isso porque, a ausência de testemunhas é comum nos crimes sexuais, de forma que a demonstração de segurança, de confiança e de coerência da vítima em seu relato, são circunstâncias que sustentam o depoimento. Assim, essas condições justificam que a reformulação do modelo de oitiva de vítimas não deve se limitar somente às vítimas infanto-juvenis como estabelecido pela Lei da Escuta Protegida, mas sim que deve ser estendido igualmente às vítimas adultas, em conjunto com as demais leis existentes na legislação brasileira. Isso uma vez que, é impensável ponderar e admitir que atualmente existem leis que tutelam de forma eficaz às vítimas de violência sexual, quando de suas oitivas no processo penal, mas que, ao mesmo tempo, têm suas aplicações limitadas por idade, não alcançando ofendidas que delas precisam.

Nesse contexto, a ideia da modalidade do depoimento especial, prevista na Lei da Escuta Protegida, é a de proporcionar de forma rápida e eficaz a atuação dos órgãos de proteção, assim como de ter um olhar cuidadoso e atento para o momento da tomada do depoimento da vítima. Nesse momento, a vítima deve ser tratada com respeito e dignidade, de modo que seja recebida em um local diverso da sala de

audiência normal, por um profissional capacitado, que irá ouvir e responder em tempo real as dúvidas da acusação e da defesa, a fim de reduzir possíveis danos à ofendida, evitando o processo de revitimização. Deve-se, também, proporcionar um ambiente favorável, no qual ela se sinta à vontade para rememorar os fatos e fornecer informações fidedignas do crime, ricas em detalhes e com maior quantidade de precisão. Ainda, ficou evidenciado no presente estudo que o crime de estupro, além de deixar marcas físicas em suas vítimas, deixa em todas elas marcas traumáticas e profundas por atingir a intimidade humana na sua forma mais intrínseca.

Destarte, nota-se que não há óbices legais para que a ampliação do depoimento especial para todas as mulheres adultas de qualquer idade torne-se uma realidade no processo penal brasileiro, uma vez que traz benefícios a prossecução do processo de investigação e à reorganização psicossocial da vítima após o crime, pois além de assegurar direitos fundamentais à ofendida, não restringe nenhum direito ao réu, sendo possível assegurar o sistema de garantias do réu sem violar ainda mais a vítima. Isso porque, como demonstrado na pesquisa, o depoimento especial é uma legislação protetiva, que coloca em voga os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório e, conseqüentemente do devido processo legal, resultando em um melhor deslinde da ação penal para todos os envolvidos.

Sendo aplicada desde o ano de 2013, a modalidade de depoimento especial prevista na Lei da Escuta Protegida, vem demonstrando que ao ser proporcionado a essas vítimas, que estão em especial situação de vulnerabilidade, a possibilidade de prestarem seus relatos acerca dos fatos, em um ambiente acolhedor, no qual é assegurado uma atmosfera de escuta livre de julgamentos, questionamentos humilhantes, depreciativos ou outros sem qualquer relação com o crime pelo qual responde o réu, a prova obtida terá maior qualidade, de tal modo que pode servir, inclusive, em prol de um decreto absolutório.

Nessa senda, entende-se que a viabilidade de tal modalidade de depoimento ser estendida a mulheres adultas, sem distinção de idade, como medida sensível de colheita de suas narrativas, possa ocorrer mediante uma alteração legislativa ou por meio de uma interpretação extensiva de tal modalidade de depoimento pelo juiz do caso concreto.

Dessa forma, por meio das considerações realizadas ao longo da presente pesquisa, entendeu-se que a interpretação extensiva da modalidade do depoimento

especial deve ser analisada em conjunto com dispositivos já existentes no Código de Processo Penal, na Lei Maria da Penha e nas Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Essa iniciativa surgiu junto ao Poder Judiciário com a atuação do juiz Rodrigo Foureaux Soares, precursor dessa evolução no processo penal brasileiro. Ao tutelar de forma inovadora os direitos de todas as mulheres vítimas de crimes sexuais, o referido magistrado ampliou a incidência do depoimento especial para uma mulher vítima do crime de estupro, que detinha idade superior àquela elencada na lei da escuta protegida.

Ao ter um olhar atento e sensível aos direitos fundamentais das vítimas, assim como aos do réu, o juiz tornou verdadeiramente efetiva a tutela jurisdicional, porquanto atentou para uma perspectiva de tratamento integral à vítima, assegurando a esta, nos autos do processo, tratamento digno, de maneira que tal tratamento não ficasse apenas na aparência ancorado nos direitos e garantias fundamentais. Ademais, confirmou o quão imprescindível é a luta pela manutenção da igualdade, quando da aplicação dos direitos elencados no ordenamento jurídico brasileiro, e o quão incessante deve ser a sua busca pelos operadores do direito, a fim de que os objetivos da persecução penal sejam atingidos dentro da legalidade.

Em outras palavras, revela-se valioso que além dos profissionais do Direito, o legislador e a sociedade estejam atentos ao fato de se estarem sendo bem aplicados os direitos já conquistados em nossa Constituição Federal de 1988. Para além disso, é necessário observar se o panorama existente em nossa legislação não carece de modificações, a fim de que seja possível a contínua evolução da legislação brasileira no sentido da superação das desigualdades legais previstas e nas velhas práticas e concepções anacrônicas. Demonstrando-se, assim, imperioso que a atenção dos operadores do Direito sempre esteja voltada para às necessidades e demandas apresentadas pela sociedade, observando as lacunas na legislação, e buscando constantemente a garantia da tutela dos direitos individuais, para a melhor aplicação da lei.

Desse modo, evidencia-se que a ampliação da modalidade do depoimento especial prevista na Lei da Escuta protegida a todas as mulheres vítimas de violência sexual, não viola nenhum direito ou garantia fundamental já conquistado em nossa legislação pátria, mas, pela contrário, contribui para a evolução normativa em termos de proteção à vítima. Conclui-se no sentido de que se deve oportunizar a todas as vítimas do crime de estupro, independentemente de suas idades, a aplicação da

modalidade do depoimento especial, a fim de que seja possível um processo penal mais humanizado, justo e igualitário, de forma a auxiliar na redução dos danos gerados pelo crime, respeitando-se a sua dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BASTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110.

Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf).

Acesso em: 24 ago. 2021.

BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Papel do Ministério Público no combate ao crime de estupro, a partir de uma necessária reforma legislativa**.

Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob\\_page.show?\\_docname=2611087.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2611087.PDF). Acesso em 24 de set. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO Maria; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: Presidência da República, 2002.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 01 jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional da Juventude – SINAJUVE. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos,

nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº.13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. p. 201. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao\\_agravo\\_violencia\\_sexual\\_mulheres\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no AREsp 1258176/MS**. Relator Ministro Ribeiro Dantas, 07 jun. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no AREsp 1265107/MS**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no HC 737697/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 24 mai. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG**. Relator: Ministro Felix Fischer, 02 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1275114/DF**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1245796/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 07 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **AgRg no AREsp 1263422/PR**. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006234#TEMA3>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BURT, Martha B. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**. Ann Arbor, 1980, v. 38, n. 02, p. 217-230. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.474.5745&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT\\_n11\\_Estupro-Brasil-radiografia\\_Diest\\_2014-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. [Washington]: CIDH, 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 23 de jul. 2021.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **2001/220/JAI**: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Bruxelas: Conselho da União Europeia, 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32001F0220>. Acesso em: 01 set. 2022.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Ministerio dos Negocios da Justiça, 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIACOMO, Ester di; ALAMIA, Alberto; CICOLARI, Federica; CIMOLAI, Valentina; CLERICI, Massimo; Abuso sexual na idade adulta: quando o sofrimento da psique e da soma se fundem. **Revista di Psichiatria**. Roma, 2014, n. 49, v. 4, p. 172-179. Disponível em:

[https://www.rivistadipsichiatria.it/r.php?v=1600&a=17454&l=25868&f=allegati/01600\\_2014\\_04/fulltext/04-Di%20Giacomo%20172-179.pdf](https://www.rivistadipsichiatria.it/r.php?v=1600&a=17454&l=25868&f=allegati/01600_2014_04/fulltext/04-Di%20Giacomo%20172-179.pdf). Acesso em: 18 jul. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0014881-62.2020.8.09.0031**. Vara Criminal de Cavalcante. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno>. Acesso em: 01 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual de acordo com a constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. v. 3. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro, de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 30 jan. 2022.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giodani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018. p. 254.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MAGALHÃES, Teresa; RIBEIRO, Catarina. A colheita de informação a vítimas de crimes sexuais. **Acta Med Porto**. Lisboa, 2007, n. 20, p. 439-445. Disponível em:

[http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7\\_o-ABS\\_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-colheita-de-informa%C3%A7_o-ABS_tmagalhaes-e-cribeiro1.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

MENDES, Soraia de Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MOURA, João Batista Oliveira de Moura. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NORONHA, Gustavo de Ávila. **Falsas Memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza; ALVES, Jamil Chaim; BARONE, Rafael; BURRI, Juliana; CUNHA, Patrícia; ZANON, Raphael. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2010. p. 395-422.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci; BARBOSA, Rosana Machin; M. DE MOURA, Aníbal Valverde. BOM KOSSEL, Karen; MORELLI, Karen; BOTELHO, Luciana Francisca Fernandes; STOIANOV, Maristela. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista Saúde Pública**. São Paulo, 2005, n. 39, v. 3, p. 376-382. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/7GvxBh3JvbwjSnvxH3DrwTz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

PIMENTEL Silva; SCHRITZMEYER Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN Valeria. **Estupro, Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Safe, 1998.

PIMENTEL, Elaine C; MENDES, Soraia de Rosa. A violência sexual: epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2018, n. 146, p. 318.

PIMENTEL, Elaine. C; MENDES, Soraia da Rosa. A violência sexual: epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [São Paulo], n. 146, p. 305-328, 2018.

PIMENTEL, Sílvia. Apresentação. *In*: ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, 2013. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 19 jun. 2021. p. 14-18.

POSSATI, Caio. Entenda o caso da menina de 11 anos que teve aborto negado pela Justiça após ser vítima de estupro. **Zero Hora**. [S. l.], 21 jun. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/06/entenda-o-caso-da-menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-pela-justica-apos-ser-vitima-de-estupro-cl4o4oief001n01eu22a3dss1.html>. Acesso em: 25 set. 2022.

PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei n.º 13.431/2017**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RELATÓRIO Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. *In*: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, 01 abr. 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tr\\_e\\_mai\\_ava\\_mun](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tr_e_mai_ava_mun). Acesso em: 05 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação Criminal Nº 70080898042**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 29 ago. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal Nº 70064248917**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 09 jul. 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal nº 70085166361**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 23 set. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação Criminal Nº 70085166361**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 23 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação criminal nº 70080898042**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 28 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara. **Apelação-Crime Nº 70064248917**. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, 09 jul. 2015.

SILVA, David Medina. **Ampla defesa e plenitude de defesa: a colisão normativa e a restrição de direitos fundamentais diante dos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos

Indisponíveis) – Programa de Pós-Graduação, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Mestrado-David-Medina-da-Silva.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

TJ/GO aplica depoimento especial para mulher adulta que foi vítima de estupro. *In: SEDEP*. [Campo Grande], 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/tj-go-aplica-depoimento-especial-para-mulher-adulta-que-foi-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TRIGUEIRO, Tatiane Herreira; SILVA, Marcelo Henrique; BARBOSA, Miriam Aparecida; OLIVEIRA, Merighi Deise Moura; JESUS, Maria Cristina Pinto. Sofrimento psicológico no cotidiano de mulheres que sofreram violência sexual: um estudo fenomenológico. **Esc. Anna Nery**, 2017, n. 21, v. 3.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Instituto de História e Teoria das Ideias. **Ordenações Filipinas, Livro Quinto, Título XVIII**. [Coimbra]: Instituto de História e Teoria das Ideias, [2007]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm>. Acesso em: 02 jul. 2021.

VILELLA, Wilza V.; LAGO, Tânia Villela. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 2007, n. 23, v. 2, p. 471-475. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5qT8C38hBFgXT4hpM4TrcPL/?lang=pt#>. Acesso em: 02 set. 2021.